



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA

1

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI Nº 3019/2021.**

MENSAGEM: Nº DE.

LIDO EM: 08/02/2021.

TOTAL DE PÁGINAS: 20.

ASSUNTO:- Dispõe sobre a publicidade da fila de exames do município.

AUTOR:- **KEILA BATISTA ZEGOBIA.**

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 02/08/2021

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 09/08/2021

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO EM 12/08/2021

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 23/08/2021.

PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DO PARANÁ “AMP”, EM 26/08/2021, QUINTA-FEIRA, SOB O Nº 2.336, PÁGINA 07.

Ofício de Encaminhamento no dia 13/08/2021 sob o nº 111/2021/CMS.

LEI Nº 2725/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: ver.zegobia.keila@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3019/21

Autora: VEREADORA KEILA BATISTA ZEGOBIA

Dispõe sobre a publicidade da fila de exames do município.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei

Art. 1º Fica por força desta Lei e do Princípio da Publicidade da Administração Pública, instituída a publicação da fila de todos exames realizados pelo Município.

Parágrafo Único: A fila de exames deverá ser publicada e atualizada no portal da transparência ou no Diário Oficial do Município de Sarandi.

Art. 2º Salvo nos casos em que o profissional da saúde classificar com urgência a realização de exames em caso de risco.

Art. 3º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 08 dias do mês de Fevereiro de 2021.

JUSTIFICATIVA.

Tal Projeto de Lei visa garantir a publicidade da administração pública tocante a fila de exames do município, dando melhor acesso e visando a transparência aos munícipes que utilizam o serviço público de saúde, uma vez que a lista já existe o presente Projeto de Lei visa somente a publicação desta lista com base no artigo 37, caput Constituição Federal de 1988.

Desta feita, pelo todo exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação presente propositura.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que **NÃO HÁ** impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver nenhum impedimento para apresentação em plenário.

Dalvecir Aparecido Bonora
 Divisão de arquivos históricos

Divisão de Arquivos Históricos – DAH
 Responsável

Data: 05/02/2021

Informo que **HÁ** impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de não haver nenhum impedimento para apresentação em plenário.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH
 Responsável

Data: / /

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 02/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.
 APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 09/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.
 APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO NO DIA 12/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.



[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: ver.zegobia.keila@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3019/21

Sarandi, ao 04 dias do mês de Fevereiro de 2021

Keila Batista Zegobia

Keila Batista Zegobia

Vereadora-Autora

ver.zegobia.keila@cms.pr.gov.br

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 02/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 09/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO NO DIA 12/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.



3019/21



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
FONE: 44-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 10 / 2021
SENHA PARA CONSULTA WEB: 54676

DATA:	08/02/2021 - 12:34		
Requerente:	KEILA BATISTA ZEGOBIA		
CPF/CNPJ:	060.273.679-03	RG/Insc. Est.:	1099998230
Endereço:	Higienópolis, 149		
Complemento:		Bairro:	Jardim Cometa
Cidade:	Sarandi-PR	CEP:	87112-140
Telefone:			

ASSUNTO:	PROJETO DE LEI Dá publicidade da fila de exames
----------	--

DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DA FILA DE EXAMES DO MUNICÍPIO

Mônica

MONICA CRISTINA GONZALVES

Divisão de Protocolo - DPR

FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3019/2021

№ 3019/21

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)			
Favorável	<input checked="" type="checkbox"/>	Contrário	
DIONIZIO APARECIDO WIARO "DIOCAR" Vereador	P	<input checked="" type="checkbox"/>	
	R		
	M		
ADRIANO FERREIRA AMORIM Vereador	P		
	R	<input checked="" type="checkbox"/>	
	M		
GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador	P		
	R		
	M	<input checked="" type="checkbox"/>	

29/07/2021

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)			
Favorável	<input checked="" type="checkbox"/>	Contrário	
GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador	P	<input checked="" type="checkbox"/>	
	R		
	M		
DIONÍZIO APARECIDO WIARO "DIOCAR" Vereador	P		
	R	<input checked="" type="checkbox"/>	
	M		
KEILA BATISTA ZEGOBIA Vereadora	P		
	R		
	M	<input checked="" type="checkbox"/>	

29/07/2021

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA (CESA)			
Favorável	<input checked="" type="checkbox"/>	Contrário	
KEILA BATISTA ZEGOBIA Vereadora	P		
	R		
	M		
IRENI MOURA FARIAS Vereadora	P		<input checked="" type="checkbox"/>
	R		
	M		
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA Vereador	P		
	R		<input checked="" type="checkbox"/>
	M		

29/07/2021





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PARECER N.º 08/2021 - ASSESSORIA JURÍDICA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 3019/2021

EXPEDIENTE RECEBIDO

EM 27/07/2021

HORA: 17:51 Elisianne Siqueira Volpato

Por: *[Assinatura]* Chefe de Gabinete

PROTÓCOLO

SOLICITANTE: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**EMENTA: PROJETO SOBRE A PUBLICIDADE DA
 FILA DE EXAMES DO MUNICÍPIO.**

1. DO RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto legislativo, de iniciativa da nobre Vereadora Keila Batista Zegobia, que visa a publicidade da fila de exames realizados no âmbito da saúde pública de Sarandi.

De acordo com o texto proposto, na justificativa do projeto, subtraem-se fundamentações que, o projeto objetiva a garantia da publicidade da administração pública no tocante a fila de exames do município, dando melhor acesso e visando a transparência aos munícipes que utilizam o serviço público de saúde, uma vez que a lista já existe, e o referido projeto visa tão somente a publicidade, pelos fundamentos de publicidades constantes na Constituição Federal.

A propositura, após ser apreciada pela Comissão de Legislação, Justiça, e Redação final acarretou na solicitação e consequente encaminhamento para a Assessoria Jurídica a fim de ser apreciado na completude do ordenamento jurídico.

Os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica no dia 05 de julho de 2021, momento em que este Advogado realizou carga para apreciação, estudo e emissão de competente parecer jurídico orientativo. Destaco por fim, que o projeto contém 05 (cinco) laudas para análise e emissão de parecer. Sem mais, sendo este o breve relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

2. DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Cumpre informar que, frente à inexistência de lei local regulamentando o Processo Administrativo Municipal, será aplicado o Código de Processo Civil, nos termos do art. 15, vejamos:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Em relação a contagem de prazo, faz necessário mencionar o art. 42 da Lei Federal nº 9.784/99 cumulado com o art. 219 do Código de Processo Civil:

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.
 Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Levando-se em consideração que, os presentes autos foram recebidos por esta Procuradoria no dia 05/07/2021 temos como termo inicial do prazo de 15 dias úteis o primeiro dia útil subsequente¹, estando tempestivo o presente parecer, restando comprovada, dessa forma, a observância deste Procurador Signatário quanto ao prazo legal, conforme data final e assinatura do presente.

¹Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 - Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

3. DA REALIZAÇÃO DE CARGA PARA EMISSÃO DE PARECER

Inicialmente, destacamos que este Advogado realizou carga administrativa de diversos projetos de lei em 05/07/2021 enviados pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, dentre eles, o presente projeto em análise.

A carga foi necessária, considerando a quantidade de processos tramitados, bem como, torna-se possível referida medida em cumprimento a súmula 9 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil: “O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário”.

Ademais, aguardamos a resposta ao protocolo realizado em 05/07/2021 que busca reconhecer as prerrogativas deste Advogado, motivo pelo qual, referido tópico, serve tão somente para esclarecer a metodologia adotada por este advogado na tramitação desse projeto para elaboração de competente parecer.

4. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Procuradoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos excluídos, portanto aqueles de natureza técnica. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, observamos que é o nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar, acatar ou não tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passamos à análise do mérito.

5. DO MÉRITO – PARECER JURÍDICO ORIENTATIVO

Não são raras as vezes, em que as justificativas dos projetos de Lei Municipal afastam-se da concretização da ideia central, sendo necessária uma releitura e adequação ao exercício e cumprimento da lei, objetivando aproximar a vontade do legislador em transmitir pela legislação ao cidadão comum o que se pretende o Poder Legislativo. Não diferente nesse caso.

Em que pese a louvável pretensão do legislador, destacamos que é preciso atenção da Comissão de Legislação, Justiça, e Redação final se referida norma, atender todos os princípios que lastreiam a ordem jurídica, que não é fundado tão somente pelo princípio da publicidade, merecendo atenção, proteção à intimidade, violação à vida privada e dignidade humana.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Primacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 23, inciso II, informa que é competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Também a Constituição Federal dispõe em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso XII traz a competência legiferante sobre a proteção e defesa da saúde: “previdência social, proteção e defesa da saúde”.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo). Ainda no Texto Maior, o qual erigiu os Municípios a entes de direito público interno, dotado de autonomia (artigo 18), com capacidade de auto-organização, criação de suas próprias leis, administração e governo próprio, neste sentido disciplina seu artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Diante dos transcritos artigos constitucionais, parte da doutrina chegou a afirmar que os municípios não possuem competência para suplementar a legislação federal ou sequer exercer a competência legislativa plena. Entretanto, o Superior Tribunal Federal, com fulcro no princípio da unicidade da Constituição, assentou pela interpretação conjunta dos artigos 24 e 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

Neste sentido, instado a se manifestar sobre o tema, a Suprema Corte consignou, em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, que ao Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados: “Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados” (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145].





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

O presente Projeto de Lei trata, em verdade, de matéria de interesse local. Noutro giro, o Presente Projeto de Lei, conforme informa a respectiva justificativa, visa assegurar a publicidade e transparência, fornecendo maior efetividade aos Princípios consagrados no artigo 37 caputs da CRFB/88, não sendo de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

A Constituição do Estado do Paraná também consagra o Princípio da Publicidade. É Direito Fundamental o acesso à informação, consagrado no artigo 5º, inciso XXXIII da CRFB, além da previsão contida no artigo 37, §3º, inciso II também da CRFB: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Houve a regulamentação do Direito Fundamental supracitado, por meio da Lei 12.527/2011 (regula o acesso à informação), dispondo sobre “os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações” (artigo 1º caput) e, em seu artigo 3º, instituiu as diretrizes: Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública. – Destaquei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões sob o aspecto da iniciativa legislativa, no sentido de que o artigo 61 da Constituição Federal é taxativo: A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001). – destaquei.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (RT 866/112).

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis.

A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).- destacamos.²

² RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes,





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

No que tange especificamente à matéria tratada no presente Projeto de Lei, em que pese haver decisões em sentido contrário, há diversos entendimentos no sentido de possibilidade de iniciativa parlamentar *in casu*:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - LEI Nº 3.535/14 - DIVULGAÇÃO DE LISTA DOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS DE FORMA GRATUITA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO FORMAL NÃO VISLUMBRADO - PERIGO DE DANO - AUSÊNCIA - REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS INCORRENTES- LIMINAR INDEFERIDA. - A Lei Municipal que prevê a divulgação da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo município e a forma de aquisição traduz, aparentemente, medida consentânea como o princípio da transparência e da publicidade, garantindo o acesso dos administrados a informação pública de interesse geral, não estando evidenciado o *fumus boni iuris*. - Inexiste *periculum in mora* se a eficácia da Lei depende, antes, de regulamentação pelo Poder Executivo. - Ausentes os requisitos autorizadores, não há como se deferida medida liminar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos do ato normativo impugnado. - Medida cautelar indeferida. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140794801000 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 27/05/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/06/2015) - destacamos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se

desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea "d", e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/07/2017).
 - destacamos

Neste mesmo sentido, o Ministério Público Federal, no Recurso Extraordinário n.º 852.347 que impugnava legislação do Município de Ribeirão Preto com redação semelhante ao presente Projeto de Lei, exarou o Parecer restando assim ementado: Recurso extraordinário. Controle abstrato de constitucionalidade. Lei municipal dispendo sobre a publicidade de lista de usuários que aguardam a disponibilização de serviços de saúde. Legislação que assegura a transparência dos atos do Poder Público. Ausência de ofensa à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Alegada criação de despesas sem previsão orçamentária. Decisão recorrida que concluiu que a implementação da lei não onera o Município. Revisão. Inviabilidade. Súmula n. 279/STF. Apontada violação do art. 5º, X, da CF. Falta de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356/STF.

Em que pese a autonomia do parlamento, pelas razões expostas, diante do exposto, esta Procuradoria opina, não haver empecilhos na tramitação, discussão e





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

votação do projeto de lei, porém, asseveramos, que ficam os proponentes compelidos a observar as restrições trazidas à publicidade trazidas pela Lei Federal de acesso à informação já anteriormente comentada, especialmente, estabelecendo com clareza na referida norma que se propõe, em garantir a intimidade dos munícipes, que objetiva assim, respeitar a intimidade do paciente, princípios éticos e constitucionais, pois buscase o exercício do controle social da Administração Pública e não a identificação dos indivíduos que compõe as listas.

Ademais, não menos importantes, considerando existir referida lista já, conforme exposto na justificativa do presente projeto, merece atenção ainda a Lei Geral de proteção de dados, estabelecida pela Lei Federal 13.709/2018, especialmente quando ao tratamento de dados considerados sensíveis.

A opinião desta Procuradoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica e meramente opinativa.

Cabe à Comissão de Justiça e Redação analisar os argumentos e fundamentos expostos e às Comissões de caráter técnico e ao Plenário adentrarem no mérito da proposta, notadamente por consistir em norma de polícia administrativa - por sua natureza limitadora do exercício de liberdades individuais.

A presente manifestação contém 12 (doze) laudas todas rubricadas por este Advogado. Esse é o Parecer, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios

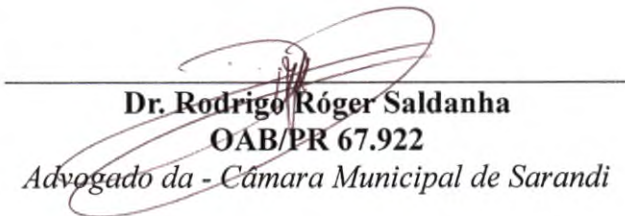




CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

às atribuições deste Advogado. Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

Sarandi, 25 de julho de 2021.


Dr. Rodrigo Róger Saldanha
OAB/PR 67.922

Advogado da - Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

PARECER ao Projeto de Lei Nº 3019/2021.
Relator: Adriano Ferreira Amorim.

№ 3 0 1 9 / 2 1

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3019/2021, de Autoria da edil **KEILA BATISTA ZEOBIA**, o qual Dispõe sobre a publicidade da fila de exames do Município, onde conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 29 dias do mês de julho do ano de 2021.

Pelas Conclusões:

Dionizio Aparecido Viaro "Diocar"
Presidente

Adriano Ferreira Amorim
Vice-Presidente e Relator

Gilberto Messias de Pinas,
Membro

Visto:

Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

PARECER ao Projeto de Lei Nº 3019/2021.
Relator: DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”.

Nº 3019/21

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3019/2021, de Autoria da edil **KEILA BATISTA ZEGOBIA**, o qual Dispõe sobre a publicidade da fila de exames do Município, onde conclui que a proposição tem mérito, sendo o seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 29 dias do mês de julho do ano de 2021.

Pelas Conclusões:

*Gilberto Messias de Pinas,
Presidente*

*Dionizio Aparecido Viaro “Diocar”,
Vice-Presidente e Relator*

NÃO COMPARECEU

*Keila Batista Zegobia,
Membro*

Visto:

Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

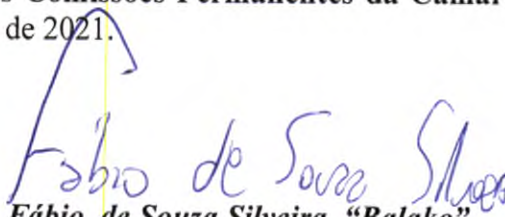
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA - CESA.

PARECER ao Projeto de Lei Nº 3019/2021.
Relator: Fábio de Souza Silveira “Balako”.

№ 3019/21

O RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA, designado pelo Presidente da mesma, para exarar Parecer analisando ao Projeto de Lei nº 3019/2021, de Autoria da edil **KEILA BATISTA ZEGOBIA**, o qual Dispõe sobre a publicidade da fila de exames do Município, onde conclui que proposição tem mérito, sendo seu Parecer F A V O R A V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 29 dias do mês de Julho do ano de 2021.


Fábio de Souza Silveira “Balako”
Membro e Relator

Pelas Conclusões:

NAO COMPARECEU

Keila Batista Zegobia,
Presidente


Ireni Moura Farias,
Vice-Presidente

Visto:

Presidente da Câmara

